



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.014793/91-13
Recurso nº. : 118.011
Matéria : FINSOCIAL – Ex. 1987
Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 103-20.035

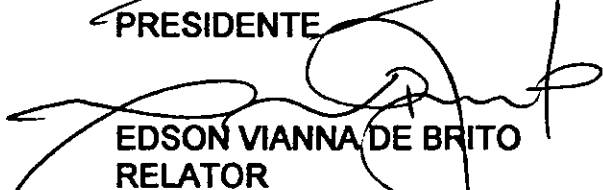
NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem técnico especializado. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, rejeitada.” **OMISSÃO DE RECEITA** – Comprovada a origem das diferenças apontadas pela fiscalização, é de se cancelar o auto de infração que as considerou omissão de receitas. **Recurso Provido.**

FINSOCIAL/FATURAMENTO – DECORRÊNCIA - A solução dada ao litígio principal, relativo à exigência do IPI, estende-se ao litígio decorrente, referente a exigibilidade da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado) LÚCIA ROSA SILVA SANTOS (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.014793/91-13
Acórdão nº. : 103-20.035

Recurso nº. : 118.011
Recorrente : FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

FOSECO INDUSTRIAL E COMERCIAL, empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP (fls. 46/48), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 7/8, referente à contribuição ao **FINSOCIAL/FATURAMENTO**.

2. A exigência fiscal, relativa ao período-base de 1986, decorreu de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente – processo original nº 10880.014788/91-83 (exigência de IPI em decorrência de Auditoria de Produção) – através do qual constatou-se omissão de receitas operacionais, conforme descrito às fls. 6.

3. Em impugnação de fls. 15/18, a contribuinte insurgiu-se contra a pretensão fiscal, tendo apresentado informações referentes à movimentação de matérias-primas selecionadas pela fiscalização no decorrer do procedimento fiscal, bem como dos produtos que as utilizaram no período, cujos documentos estão anexados ao processo do IPI.

4. A decisão de fls. 46/48 está assim ementada:

* **FINSOCIAL/FATURAMENTO** – Exercício de 1987, ano base de 1986. Omissão de receita apurada em decorrência de auditoria de produção levada a efeito pela fiscalização do IPI. Tal omissão, implicando na diminuição da base de cálculo da contribuinte para o **FINSOCIAL**, ensejou a autuação para a exigência da mesma. Redução parcial na mesma proporção concedida no processo do qual este é decorrente. Impugnação parcialmente procedente.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.014793/91-13
Acórdão nº. : 103-20.035

5. Já a decisão prolatada no processo principal – nº 10880.014788/91-83 – apresenta a seguinte ementa:

“ IPI – Omissão de receitas constatada diferenças na relação insumo x produto em decorrência de auditoria de produção, configura-se entradas e saídas de mercadorias sem a emissão das respectivas notas fiscais. Os elementos trazidos aos autos demonstram erros no quantitativo dos elementos subsidiários apresentados por ocasião da fiscalização. Ação Fiscal Parcialmente Procedente”

6. Cientificada do teor da Decisão em 10/10/95 (AR às fls. 49), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 53/63, protocolado em 9/11/95, cujas razões de defesa são lidas em Plenário.

7. A Procuradoria da Fazenda Nacional ofereceu contra razões de fls. 86, pela qual propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.014793/91-13
Acórdão nº. : 103-20.035

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto do relato efetuado, a exigência constante destes autos decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente, para exigência do imposto do imposto sobre produtos industrializados, tendo em vista a constatação de omissão de receitas.

No julgamento do processo matriz ou principal – nº 10880.014788/91-83, a 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 203-05.142, de 09 de dezembro de 1998, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, deu provimento ao recurso voluntário interposto, afastando, assim, a exigência relativa ao IPI. Referido acórdão está assim ementado:

"NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem técnico especializado. Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, rejeitada." OMISSÃO DE RECEITA – Comprovada a origem das diferenças apontadas pela fiscalização, é de se cancelar o auto de infração que as considerou omissão de receitas. Recurso Provido"

Em seu voto, o i. relator, assim se manifestou a respeito da matéria, objeto dos autos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.014793/91-13
Acórdão nº. : 103-20.035

"Com relação à questão preliminar de nulidade da decisão recorrida, não assiste razão à recorrente. De fato, o pedido de perícia foi indeferido porque visava unicamente o exame técnico em documentos contábeis da empresa, já que esse foi o único elemento de apuração das infrações imputadas à autuada. O indeferimento segue a orientação jurisprudencial deste Conselho, no sentido de que não é necessária a realização de perícia para examinar documentos contábeis, cujo conteúdo pode ser examinado sem ajuda de técnico especializado.

No que se refere à questão suscitada pela recorrente sobre a falta de exatidão da descrição dos fatos do Auto de Infração, a própria defesa apresentada demonstra o contrário. A defendente pode compreender os motivos da autuação e os elementos que deram origem às conclusões da fiscalização, como também apresentou documentos que demonstraram a lisura dos seus procedimentos na quase totalidade dos valores apontados pelos fiscais. Não se verifica, portanto, qualquer inexatidão sobre a descrição da infração apontada e dos elementos de prova obtidos pela fiscalização.

Quanto à questão central da presente lide, a decisão recorrida deve ser reformada. A empresa, com os documentos trazidos aos autos juntamente com a impugnação, comprovou a origem da maior parte dos valores apontados pela fiscalização, restando, apenas, valores residuais, insignificantes em relação à totalidade de matérias-primas e produtos movimentados pela autuada, os quais a recorrente diz serem perdas normais em indústrias químicas. Essas diferenças não comprovadas representam aproximadamente 2% dos valores registrados.

Não há como reconhecer que tal diferença pode efetivamente representar perdas no processo produtivo ou em outras fases, como no armazenamento, normais para produtos químicos, tais como os produzidos pela recorrente. A prova, nesse caso, trazida pela fiscalização, não é suficiente para dar a certeza de que as diferenças apontadas, que, repita-se, são residuais, como a própria autoridade julgadora de primeira instância acabou por reconhecer, representam omissão de receita.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário."

Uma vez que a matéria tributável, constante destes autos, é a mesma que



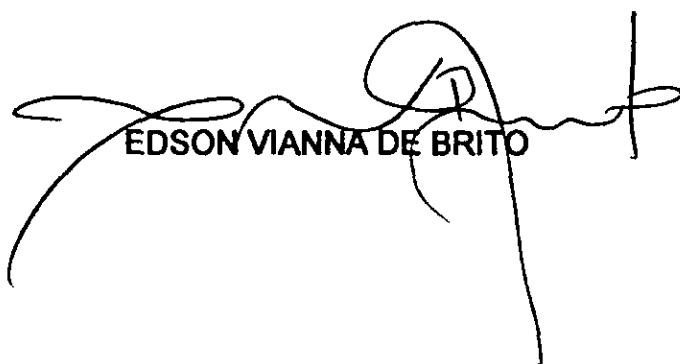
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.014793/91-13
Acórdão nº. : 103-20.035

serviu de base para exigência do IPI, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado no julgamento daquele.

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



EDSON VIANNA DE BRITO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.014793/91-13
Acórdão nº. : 103-20.035

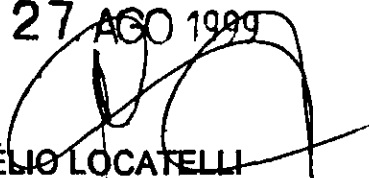
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **20 AGO 1999**


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, **27 AGO 1999**


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL